



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Ji-Paraná-RO
1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Ji-Paraná-RO

PROCESSO: 1004655-48.2020.4.01.4101
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)
POLO PASSIVO: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI e outros

D E C I S Ã O

1. RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ajuizou a presente Ação Civil Pública em face da União, FUNAI - Fundação Nacional do Índio e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando provimento jurisdicional que determine aos requeridos a adoção de medidas tendentes a sanar a mora na tramitação do processo administrativo de demarcação do território do Povo Indígena Wajuru, que se encontra pendente de conclusão, bem como a finalização do processo administrativo INCRA nº 54000.021082/2017-10, que trata da identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação da área territorial reivindicada pela Comunidade Quilombola de Rolim de Moura do Guaporé, localizada no Distrito de Rolim de Moura do Guaporé, município de Alta Floresta do Oeste, promovendo a proteção territorial das áreas ocupadas por estas comunidades tradicionais até a conclusão dos referidos procedimentos, bem como obter a compensação pelos danos morais ocasionados pela omissão estatal.

Foi realizada audiência de tentativa de justificação e conciliação em 13/11/2020(id 376873974), com a presença de representantes da FUNAI e do INCRA, em que houve informações de que a área é de domínio da União e os procedimentos demarcatórios estão em fase incipiente. Restou consignado, ainda, que existem particulares ocupando a área, sem a devida autorização, o que tem ocasionado conflitos na região. Pugna o MPF que sejam adotadas providências para que haja a estabilização local, a fim de que sejam adotadas medidas para que aqueles que já ocupam estejam proibidos de realizar novas construções, bem como para que eventuais interessados em ocupar estejam cientes de que se trata de área federal.

Naquela audiência, mediante tratativas, foram estabelecidas as seguintes providências a cargo da FUNAI, INCRA e SNPIR:



[...]

a) O SNPIR intervirá no feito para promover o diálogo entre todas as partes processuais e lideranças comunitárias, com a finalidade de cooperar para melhor compreensão dos fatos e resolução da demanda por meio de conciliação, comprometendo-se a empreender esforços para até o dia 08/01/2021 juntar nos autos relatório de diagnóstico sobre a situação das comunidades tradicionais de Rolim de Moura do Guaporé, apontando ações que poderá executar para diminuir a tensão social local, bem como possíveis soluções para resolução da presente demanda ou apresentar justificativa para a não consecução do previsto acima;

b) INCRA efetuará até o dia 28/02/2021 o levantamento ocupacional com a identificação de todos os ocupantes do distrito de Rolim de Moura do Guaporé, das construções recentemente realizadas, notadamente de possuidores sem vínculos com a comunidade tradicional, bem como das construções em andamento. No mesmo prazo, com a autorização dada, nesse momento pelo juízo, o INCRA fica incumbido de intimar os ocupantes da localidade de que há uma ação judicial em andamento tratando sobre a área, que, de modo a preservar o objeto da ação, fica como medida cautelar a proibição de novas construções na área, bem como a paralisação das que estão em andamento, sob pena de crime de desobediência. Determino à secretaria que providencie o referido mandado de intimação.

c) A União ficará responsável em prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar dessa data sobre a viabilidade de providenciar até o dia 29/01/2021 a fixação de ao menos duas placas, uma no aterro de acesso à comunidade e outra no porto, indicando que o distrito de Rolim de Moura do Guaporé consiste em área da UNIÃO, objeto de reivindicação de comunidade tradicionais, sendo proibida novas construções no localidade;

d) FUNAI e INCRA ficam incumbidos de prestar no prazo de 10 (dez) dias úteis informações sobre a viabilidade de Grupo de Trabalho conjunto entre Funai e Incra visando a constituição do território multiétnico da Comunidade Tradicional de Rolim de Moura do Guaporé; em caso positivo, informar os profissionais que irão compor o referido grupo.

Em manifestação de id. 452399889, o INCRA pleiteou a dilação do prazo fixado em audiência alegando que na oportunidade não foram considerados aspectos relevantes para a implementação das medidas previstas no item "b" acima transcrito, quais sejam, a elevação do nível das águas do Rio Guaporé no período de dezembro a junho; escassez de recursos humanos (cumprimento de missões regionais e a maioria dos servidores estarem com férias programadas para os meses de janeiro e fevereiro) e orçamentários (meses de janeiro e fevereiro). Com apoio em tais argumentos, requereu a dilação do prazo, com fixação de prazo inicial em junho de 2021.

Por sua vez, a União juntou documento de id. 387628883, com a indicação de encaminhamentos de expedientes voltados à efetivação da medida assumida, conforme se depreende do item 2 do despacho de página 8 daquele arquivo. Contudo, não juntou aos autos comprovação do efetivo cumprimento da medida.

A FUNAI disse não ser possível a formação de grupo de trabalho em conjunto com o INCRA por inexistir rito administrativo aplicável à regularização



fundiária de territórios multiétnicos (id. 390015372).

Em id. 425153867, o MPF pleiteou a intimação da UNIÃO e do INCRA para comprovarem o cumprimento das medidas previstas nos itens "b" e "c" e, posteriormente, reiterou tal pedido assim como a apreciação dos pedidos de urgência formulados na petição inicial (id. 462051846).

Em 20/05/2021, este Juízo proferiu decisão, no sentido de que a manutenção das medidas pactuadas na audiência de conciliação representa potencial promissor para consecução do objeto almejado, fixando novo prazo de 15 (quinze) dias para que o INCRA comprovasse nos autos o início dos trabalhos e prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do levantamento ocupacional nos termos pactuados (Id. 54785689).

De igual modo, foi determinada nova intimação da União para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprovasse o cumprimento da medida constante do item "c" da referida ata de audiência (fixação de placas informativas no local), bem como para que a SNPIR apresentasse, também no prazo de 10 (dez) dias, relatório das informações já obtidas das ações já empreendidas nos termos do item "a" da ata de audiência em comento.

Instado o MPF a se manifestar nos autos, quanto à petição de Id. 390015372, no tocante à proposição apresentada pela área técnica da FUNAI, na qual informa a impossibilidade de constituição de GT conjunto com o INCRA em razão de inexistir rito administrativo aplicável à regularização fundiária de territórios multiétnicos, o *parquet* federal requereu novamente o imediato cumprimento dos compromissos assumidos pelo INCRA e pela União (id. 690871981), bem como a reanálise quanto à integralidade dos pedidos formulados a título de tutela de urgência na peça exordial.

Ainda, o órgão ministerial noticia a denúncia realizada pela liderança indígena Valda Wajuru, de possível ocorrência de esbulho possessório, decorrente da comercialização de parcela de terra atualmente ocupada pela sua família na área pretendida como território tradicional, sustentando que a omissão do INCRA e da UNIÃO tem fomentado a comercialização ilícita de áreas da União localizadas na Gleba Massaco, além de gerar a realização de construções irregulares, de modo a tentar consolidar situações de ocupação na área e prejudicar o pleito das comunidades tradicionais.

Em petição de id. 774321992, a UNIÃO informa que juntará resposta tão logo a receba.

O INCRA requereu dilação de prazo por mais 10 dias (id. 774333994), quanto à determinação contida na decisão de id. 54785899.

Por fim, o órgão ministerial noticia que o INCRA estava promovendo um mutirão de regularização fundiária na região, focado na gleba "Bom Princípio B". Porém, na disseminação do vídeo para a população, o Prefeito do Município de Alta Floresta D'Oeste/RO citou a gleba Massaco, que é justamente a gleba onde está inserido o território pleiteado pelas comunidades tradicionais que ali habitam



(id. 782864542), sustentando que há uma certa influência do poder público municipal no pleito de regularização fundiária pelos ocupantes da área que não são indígenas.

Alega que as entidades que figuram no polo passivo não têm adotado nenhum tipo de postura, nem mesmo colaborativa no cumprimento das decisões proferidas por este Juízo, ante a recalcitrância das demandadas, uma vez que tudo aquilo que é acordado, não vem sendo cumprido, além de haver sucessivos pedidos de que esses prazos não foram observados, passando-se, aproximadamente, mais de 01 (um) ano desde a audiência de justificação e conciliação.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal assegura às comunidades indígenas os direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas (art. 231, CF). O processo de demarcação de terras indígenas é o meio administrativo para identificar e sinalizar os limites do território tradicionalmente ocupado pelas comunidades tradicionais. O referido processo é regulamentado pelo Decreto nº 1775/96, nos seguintes termos:

Art. 1º As terras indígenas, de que tratam o art. 17, I, da Lei nº 6001, de 19 de dezembro de 1973, e o art. 231 da Constituição, serão administrativamente demarcadas por iniciativa e sob a orientação do órgão federal de assistência ao índio, de acordo com o disposto neste Decreto.

Art. 2º A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação.

§ 1º O órgão federal de assistência ao índio designará grupo técnico especializado, composto preferencialmente por servidores do próprio quadro funcional, coordenado por antropólogo, com a finalidade de realizar estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessários à delimitação.

§ 2º O levantamento fundiário de que trata o parágrafo anterior, será realizado, quando necessário, conjuntamente com o órgão federal ou estadual específico, cujos técnicos serão designados no prazo de vinte dias contados da data do recebimento da solicitação do órgão federal de assistência ao índio.

§ 3º O grupo indígena envolvido, representado segundo suas formas próprias, participará do procedimento em todas as suas fases.

§ 4º O grupo técnico solicitará, quando for o caso, a colaboração de membros da comunidade científica ou de outros órgãos públicos para embasar os estudos de que trata este artigo.



§ 5º No prazo de trinta dias contados da data da publicação do ato que constituir o grupo técnico, os órgãos públicos devem, no âmbito de suas competências, e às entidades civis é facultado, prestar-lhe informações sobre a área objeto da identificação.

§ 6º Concluídos os trabalhos de identificação e delimitação, o grupo técnico apresentará relatório circunstanciado ao órgão federal de assistência ao índio, caracterizando a terra indígena a ser demarcada.

§ 7º Aprovado o relatório pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, este fará publicar, no prazo de quinze dias contados da data que o receber, resumo do mesmo no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área sob demarcação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área, devendo a publicação ser afixada na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel.

§ 8º Desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação de que trata o parágrafo anterior, poderão os Estados e municípios em que se localize a área sob demarcação e demais interessados manifestar-se, apresentando ao órgão federal de assistência ao índio razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório de que trata o parágrafo anterior.

§ 9º Nos sessenta dias subseqüentes ao encerramento do prazo de que trata o parágrafo anterior, o órgão federal de assistência ao índio encaminhará o respectivo procedimento ao Ministro de Estado da Justiça, juntamente com pareceres relativos às razões e provas apresentadas.

§ 10. Em até trinta dias após o recebimento do procedimento, o Ministro de Estado da Justiça decidirá:

I - declarando, mediante portaria, os limites da terra indígena e determinando a sua demarcação;

II - prescrevendo todas as diligências que julgue necessárias, as quais deverão ser cumpridas no prazo de noventa dias;

III - desaprovando a identificação e retornando os autos ao órgão federal de assistência ao índio, mediante decisão fundamentada, circunscrita ao não atendimento do disposto no § 1º do art. 231 da Constituição e demais disposições pertinentes.

Percebe-se que uma das finalidades do procedimento de demarcação é exatamente prevenir a ocorrência de conflitos, estabelecendo a segurança jurídica nas áreas afetadas, com as respectivas delimitações, visando também possibilitar o alcance dessas comunidades por políticas públicas específicas que possam impulsionar o seu desenvolvimento.

No caso, a tensão constante na região, quer seja por conflitos fundiários, quer pelo avanço de construções irregulares por terceiros, vem



colocando as comunidades tradicionais que ali habitam em situação de risco, vilipendiando o direito à saúde, à moradia e à segurança das comunidades indígenas localizadas na região. Tais fatos estão devidamente demonstrados pelo farto arcaibouço documental acostado pelo *Parquet* juntamente com a inicial e seus pareceres.

Em que pese todas as medidas impostas por este Juízo, com vistas a buscar uma conciliação, propondo uma solução mais rápida, verifico que as entidades requeridas têm adotado uma conduta omissiva em dar cumprimento ao acordo entabulado na audiência de justificação e conciliação realizada em 13/11/2020(id 376873974), uma vez que as manifestações posteriores das requeridas são no sentido de postergar o cumprimento da decisão, ao argumento de razões sanitárias, com o agravamento da pandemia, orçamentárias e de recursos humanos, o que já ultrapassa o prazo de mais de um ano, desde a realização da audiência.

Em suma, verifico que foram descumpridas as seguintes providências a cargo do SNPIR, FUNAI, INCRA e UNIÃO: a) O SNPIR não apresentou relatório das informações já obtidas das ações já empreendidas nos termos do item "a" da Ata de Audiência; b) O INCRA não comprovou o início dos trabalhos, tampouco o levantamento previsto no item "b" da Ata de Audiência; c) A União não comprovou o cumprimento da medida constante do item "c" da Ata de Audiência, consistente na fixação de ao menos duas placas, uma no aterro de acesso à comunidade e outra no porto, indicando que o Distrito de Rolim de Moura do Guaporé consiste em área da UNIÃO, objeto de reivindicação de comunidade tradicionais, sendo proibida novas construções na localidade; d) A FUNAI não comprovou a formação de grupo de trabalho em conjunto com o INCRA, previsto no item "d" da Ata de Audiência, alegando inexistir rito administrativo aplicável à regularização fundiária de territórios multiétnicos (ID 390015372).

Dessa forma, a mora prolongada e injustificada da Administração Pública está confirmada nos autos, não podendo a FUNAI, o INCRA e a UNIÃO sustentarem genericamente impedimento ou ausência de omissão, com base em questões orçamentárias, de pessoal e sanitárias. Ressalta-se que, conforme noticiado nos autos, o INCRA promoveu um mutirão de regularização fundiária na região, focado na gleba "Bom Princípio B", com deslocamento de servidores e execução de atividades na mesma região do território reivindicado pelas comunidades tradicionais de Rolim de Moura do Guaporé, contando, inclusive com a divulgação de vídeo para a população, no qual o Prefeito do Município de Alta Floresta D'Oeste/RO citou a gleba Massaco, que é justamente a gleba onde está inserido o território pleiteado pelas comunidades tradicionais que ali habitam, conforme evidenciado nos Id's 782877467, 782864542, 782864543, 782864544 e 782864545.

No que concerne à alegação da FUNAI de que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.017.365 (TEMA 1031), sobrestou o trâmite de todo e qualquer processo que debate posse e demarcação de terras tradicionais indígenas, verifica-se que a referida decisão somente se aplica às situações em que pode ocorrer a retirada dos indígenas de suas terras e a exposição dos mesmos a maior risco de contágio em virtude da pandemia de COVID-19, o que não é a situação dos autos, posto que as medidas a serem adotadas atualmente não implicam



na retirada dos indígenas dos locais tradicionalmente ocupados, o que afasta o perigo de configuração de uma das circunstâncias indicadas como causa para suspensão dos processos judiciais determinada no RE 1.017.365 - SC.

Insta observar que, nada foi feito, tanto pela FUNAI, como pelo INCRA e UNIÃO.

Saliente-se, por oportuno, que a omissão em tela não encontra justificativa razoável em suposta ausência de recursos públicos ou prioridade na execução de outros serviços, eis que a discricionariedade do Administrador afigura-se limitada, notadamente, em face dos preceitos constitucionais.

Desse modo, reconheço a omissão injustificada e prolongada dos requeridos no dever de dar prosseguimento à proteção e demarcação dos territórios multiétnicos indígena e quilombola da comunidade tradicional de Rolim de Moura do Guaporé, localizado no Distrito de Rolim de Moura do Guaporé, município de Alta Floresta do Oeste, evidenciando-se a probabilidade do direito.

O perigo de dano ao resultado útil do processo decorre dos conflitos gerados na região que vem se agravando com o passar do tempo.

Assim, nos termos do art. 300 c/c art. 139, inciso IV, do CPC, cabível adoção de medidas de urgência para resguardar o resultado útil do processo e evitar maiores danos às comunidades envolvidas.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) **INDEFIRO** o pedido de suspensão do processo formulado pela FUNAI.

b) **DETERMINO** ao INCRA:

b.1 - Que não realize nenhum tipo de regularização fundiária na área, enquanto esta estiver sendo objeto de demanda de estudo de demarcação;

b.2 - O imediato cumprimento do item "b" da ata de audiência de Id. 376873974, sob pena de cominação de multa por eventual descumprimento, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da responsabilização do gestor responsável pelo cumprimento do ato.

Fica **determinado** à Secretaria a imediata expedição do referido mandado de intimação de que trata o item "b" da ata de audiência de Id. 376873974.

c) **DETERMINO** à UNIÃO e FUNAI que providenciem a fixação de placas, na localidade de acesso à comunidade indicando que o Distrito de Rolim de Moura do Guaporé consiste em área da UNIÃO, objeto de reivindicação de comunidade tradicionais, ficando proibidas novas construções, edificações e ocupações na localidade, sob pena de cominação de multa por eventual descumprimento, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo da responsabilização do gestor



responsável pelo cumprimento do ato.

d) DETERMINO à FUNAI e INCRA o imediato cumprimento do item "d" da ata de audiência de Id. 376873974, consistente na designação de Grupo de Trabalho em conjunto entre as duas entidades, visando à constituição do território multiétnico da Comunidade Tradicional de Rolim de Moura do Guaporé, sob pena de cominação de multa por eventual descumprimento, no valor de R\$ 5.000,00(cinco mil reais), sem prejuízo da responsabilização do gestor responsável pelo cumprimento do ato.

e) DETERMINO ao SNPIR manifestação sobre o cumprimento do item "a" da ata de audiência de Id. 376873974.

f) Oficie-se a Prefeitura do Município de Alta Floresta D'Oeste/RO, para que promova ampla publicidade e divulgação da decisão, indicando claramente que o Distrito de Rolim de Moura do Guaporé consiste em área da União que é objeto de litígio judicial envolvendo comunidades tradicionais e, em razão disso, fica proibida a realização de qualquer novo tipo de edificação, construção ou ocupação da área. No prazo de 30 dias, a Prefeitura deverá demonstrar nos autos que cumpriu tal determinação.

INTIME-SE o Ministério Público Federal para que fundamente o pedido de intimação da ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL - APIB, organização indígena que representa os povos indígenas do Brasil, na qualidade de *amicus curiae* (art. 138 do CPC).

Intimem-se **com urgência**.

Expeça-se, **com urgência**, o respectivo mandado.

Oficie-se, **com urgência**.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestações, registrem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, data da assinatura eletrônica.

SAMUEL PARENTE ALBUQUERQUE

Juiz Federal Substituto

